



JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE ALTOS PI

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600507-63.2024.6.18.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE ALTOS PI
INVESTIGANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE LEMOS, BRUNO MARQUES SARAIVA PAIVA, GEFESON OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) INVESTIGANTE: TALMY TERCIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR - PI6170
Advogado do(a) INVESTIGANTE: TALMY TERCIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR - PI6170
Advogado do(a) INVESTIGANTE: TALMY TERCIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR - PI6170
INVESTIGADO: ANTONIO MILTON DE ABREU PASSOS
Advogado do(a) INVESTIGADO: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA - PI10837

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pela coligação “COM A FORÇA DO POVO” em desfavor de Antônio Milton de Abreu Passos, candidato eleito ao cargo de Prefeito do Município de Pau D’Arco do Piauí nas eleições municipais de 2024, na qual se imputa a prática de abuso de poder econômico, com pedido de cassação do diploma.

No Id 123668732, alega o investigador que o investigado Sr. Antônio Milton de Abreu Passos incorreu em graves irregularidades em sua prestação de contas de campanha, violando as disposições da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Argumenta a ausência de registro, na prestação de contas (PROCESSO Nº 0600396-79.2024.6.18.0032), da utilização do veículo TOYOTA HILUX, PLACA NLX0137. Relata que o aludido veículo não só foi utilizado pelo candidato em uma carreata que aconteceu no dia 31/08/2024 na comunidade Saraiva, Município de Pau D’arco do Piauí, como também foi filmado

puxando um paredão de som.

Aduz que o investigado não informou à justiça eleitoral sobre as carreatas realizadas nos dias 31/08/24 e 29/09/24, na forma do art. 13, §3º da Res. TSE 23.732/24, muito menos elas foram declaradas em prestação de contas.

Alega ainda que o investigado não só distribuiu camisas personalizadas com logotipos de campanha, como também omitiu as despesas de fabricação de tais vestimentas.

Declara que não foram prestadas contas de gastos com militância. Argumenta que colaboradores foram vistos desempenhando atividades de campanha, organização de eventos, gravando vídeos de campanha e outras funções essenciais, mas não constam nas prestações de contas apresentadas.

Relata que o parecer da unidade técnica responsável pela análise das contas de campanha do investigado apontou divergência significativa em relação à contratação de serviços de locução (valor médio pago acima do padrão médio de mercado, que está em torno de R\$ 2.000,00). Afirma que apesar de o investigado ter declarado o gasto de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em serviços de locução para mais de 10 (dez) eventos de campanha, apenas foram divulgados 5 (cinco) eventos nas redes sociais do investigado: Buriti do Meio (06/09/2024), Vaquejador (13/09/2024), Almécegas (21/09/2024), Saraiva (27/09/2024) e na sede do município (29/09/2024).

Entende que essa discrepância é na realidade uma tentativa de inflar despesas para justificar recursos de campanha ou ocultar a real destinação dos valores.

Aliado a isso, cita que em consulta a documentação apresentada junto à Justiça Eleitoral, verificou-se que o investigado efetuou gastos com realização dos mencionados eventos, tais como palco,

som, iluminação, aluguel de cadeiras dentre outras despesas inerentes a eventos caracterizados como comícios, que não foram informados junto a prestação de contas, podendo, inclusive, tais estruturaras terem sido pagas por meio de caixa 2.

Entende que houve alteração indevida na classificação de despesas de campanha em relação a contratação de Edilson Paulo da Silva e Leonildo Farias Moura. Informa que na primeira parcial da prestação de contas, o senhor Edilson tinha sido contratado como assistente de campanha. No entanto, após o parecer conclusivo da unidade técnica, ao ser questionado sobre a ausência de motorista

entre os contratos, o investigado alterou a descrição nas prestações de contas do senhor Edilson para assistente de campanha e motorista, inclusive mantendo o valor pago inicialmente. Além disso, foi constatado mais um motorista, o senhor Leonildo, por valor abaixo do mercado, isto é, de R\$ 329,47 (trezentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos).

Menciona que ambos os reportados contratados são funcionários da prefeitura, haja vista que o primeiro ocupa o cargo de Assessor de Apoio Administrativo e o segundo o cargo de assistente de informática. Quanto a este último, informa que ele é presidente do partido PSDB e foi condenado pela justiça eleitoral ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por espalhar *Fake News*. Argumenta que tais funcionários podem ter atuado em atividades eleitorais durante o horário

de expediente ou utilizado recursos públicos.

Cita ainda omissão de despesas com bandeiras e com equipamentos de percussão. Quanto a primeira omissão, afirma que, apesar de terem sido utilizados três tipos de bandeiras ao longo da campanha, foi apresentada apenas uma nota fiscal no valor de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), referente a um único tipo de bandeira (bandeira em tecido impresso 1.40x1,0M). Em relação a omissão de despesas com equipamentos de percussão, afirma que, durante os comícios realizados pela campanha do candidato Milton Passos, foi constatado o uso frequente de tais equipamentos. No entanto, esses itens não constam na prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral.

Requeru, em sede de liminar, a imediata suspensão da diplomação do candidato e, no mérito, o

reconhecimento das irregularidades insanáveis apontadas, com a desaprovação das contas do investigado e o indeferimento de sua diplomação como Prefeito do Município de Pau D'Arco do Piauí, garantindo a regularidade e a transparência do processo eleitoral.

Juntou documentos e registros audiovisuais com o fim de provar o alegado.

Por este Juízo Eleitoral foi indeferida a liminar pleiteada, tendo em vista que a prestação de contas do investigado apresentada no Cartório Eleitoral da 32ª ZE-PI ter sido devidamente protocolada em tempo hábil com a Publicação de Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não tendo sido propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão, inclusive ela se encontra julgada. Quanto a realização de comícios ou carreatas, entendeu o juízo da 32ª ZE/PI que a autoridade competente para receber comunicação de partidos políticos e/ou coligações para promoção de eventos em recinto aberto é a autoridade policial, pelo que não visualizou os requisitos da tutela de urgência, previsto no art. 300 do Código de Processo Civil e a presença de indícios de irregularidade que torne, *in initio litis*, inválida a diplomação do investigado id. 123679977.

Devidamente notificado, o investigado apresentou defesa escrita consoante id. 123708332. Alegou em síntese que os fatos apontados em inicial não condizem com a verdade, uma vez que no dia 31/08/2024, estava ocorrendo o festejo na localidade Saraiva, zona Rural do Município de Pau D'Arco do Piauí, quando os candidatos do grupo político da base do Sr. Milton Passos, se reuniram na casa do candidato a vereadora à época Sr. Jose Lázaro e de lá saíram juntos, cada um em seu veículo, não havendo que se falar em carreata no dia 31/08/2024.

Afirma que o Sr. Milton Passos não utilizou o veículo TOYOTA HILUX, PLACA NLX0137, em sua campanha, uma vez que as fotos e vídeos juntados mostram um ato isolado em que o Sr. Milton Passos se deslocou da Residência do Sr. Jose Lázaro, onde estava ocorrendo uma reunião com seu grupo de vereadores, até o local onde estava ocorrendo o festejo da localidade Saraiva. Ressaltou que tal deslocamento não se tratou de um ato de campanha. Quanto ao som informado pelos reclamantes, afirma que o contrato de aluguel de som foi devidamente apresentado à Justiça Eleitoral.

Relativamente a carreata do dia 29/09/2024, afirma que esta foi realizada, tendo sido obedecidas todas as notificações, tanto para a autoridade policial, quanto para a Justiça Eleitoral. Inclusive, foi informado a 32ª ZE/PI que não haveria gastos com distribuição de combustíveis.

Em relação a alegação de distribuição de camisas, aduziu o investigado que não confeccionou nem mesmo distribuiu camisetas de campanha, uma vez que elas foram confeccionadas pelos próprios apoiadores e simpatizantes do Partido dos Trabalhadores. Complementa que não há nelas qualquer menção ao logotipo da campanha do atual prefeito, conforme fotos apresentadas, tratando-se de manifestações individuais dos eleitores em apoio ao partido do investigado.

Sobre as alegações em vestibular acerca de omissões na prestação de contas, afirma que todas as despesas com funcionários foram devidamente firmadas em contrato e que o reclamante tenta macular a realidade dos fatos, apresentando vídeos de apoiadores, para justificar suas ilações.

Que os vídeos apresentados na inicial foram feitos por apoiadores de forma voluntária e não por funcionários de campanha. Argumenta que a atividade de militância não se caracteriza por fazer um vídeo ou se mobilizar apenas em alguns momentos, e sim se dedicar permanentemente a campanha política.

Aponta que além das reuniões apresentadas na petição inicial, houve outras reuniões menores em que o locutor também desenvolveu seus serviços, justificando assim o valor pago. Ressalta que os representantes sequer juntaram provas do cometimento de irregularidade, se fazendo valer apenas do relatório do processo de prestação de contas do candidato.

Quanto a alegação de indevida alteração na classificação de despesa de campanha, argumenta que as despesas citadas como irregulares, estão devidamente comprovadas na prestação de contas, bem como os contratos de prestação de serviços, onde resta provado a regularidade das despesas. Afirmar que quanto a este ponto, os representantes buscam uma inovação na análise da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, sem qualquer fundamentação.

Sobre o fato de dois prestadores de serviços serem servidores do município, afirma que não há qualquer impedimento, nem mesmo abuso de poder político ou econômico, uma vez que não só foram firmados os contratos, bem como os serviços prestados foram pagos, não havendo qualquer irregularidade.

Em relação a omissão de despesas com bandeiras, aduz que o investigador apenas juntou vídeos em que não há somente bandeiras do candidato ora representado, mas também há bandeiras de candidatos a vereador e bandeiras do partido, as quais foram levadas por apoiadores e simpatizantes. Argumenta que não há como se afirmar, apenas por uma filmagem, que os tamanhos das

bandeiras não condizem com os declarados.

A respeito da alegação de despesa com equipamentos de percussão, argumenta que eles foram levados única e exclusivamente para o comício por apoiadores, não tendo o candidato contratado ou alugado tais instrumentos. Entende que não poderia impedir o acesso de apoiadores e seus instrumentos musicais ao comício, pois se tratava de um evento aberto ao público. Ressalta que não foi distribuído qualquer fardamento, tratando-se as vestimentas constantes nas filmagens de manifestação individual de cada apoiador, os quais de forma livre adquiriram as camisas de apoio ao partido político, não tendo o candidato distribuído qualquer camisa, a quem quer que seja.

Declara que a prestação de contas eleitoral do investigado foi julgada pela Justiça Eleitoral, não tendo esta encontrado irregularidade capaz de macular a prestação de contas do candidato. Entende que a via eleita pelos denunciante é inadequada, vez que a AIJE não é o meio adequada para se discutir as irregularidades na prestação de contas do candidato e sim a representação do art. 30-A da Lei 9504/97.

Por tais razões entente que não resta caracterizado abuso de poder, visto que as alegações em exordial carecem de provas mínimas. Aduziu ainda litigância de má-fé e preclusão quanto à produção de prova oral pela demandante, haja vista que o momento adequado para requerer a produção de provas, incluindo a apresentação do rol de testemunhas, se for o caso, é o da propositura da ação, para o autor, ou o da apresentação da defesa, para os réus, a teor do estabelecido no art. 22 da LC 64 /90.

Requeru o acolhimento das preliminares suscitadas e a total improcedência da AIJE por ausência de provas robustas da prática dos fatos denunciados.

Em sede de réplica reiterou os termos da inicial id. 123723978.

Em seguida, designou-se audiência para o dia 31/01/2025, às 9h.

Em id. 123784781, o representado requereu o chamamento do feito à ordem por entender ser indevida a juntada de réplica e documentos novos nos autos.

Conforme assentada de id. 12378936, deferiu-se o pedido de chamamento do feito a ordem para ordenar o desentranhamento dos autos da petição de id. 123723975, e todos os seus anexos, tendo sido declarados nulos os fatos e documentos juntados após a apresentação da defesa do investigado, passando-se, então, a oitiva das testemunhas através de gravação audiovisual anexada aos autos.

Encerrada a oitiva das testemunhas, não havendo diligências requeridas, foi concedido o prazo comum de 2 (dois) dias para apresentação de alegações finais pelas partes, as quais apresentaram seus memoriais aos ids. 123794671, 123794673.

Autos com vistas ao Ministério Público Eleitoral que se manifestou pela procedência parcial da presente ação, reconhecendo-se a decadência especificamente no que se refere à sanção de cassação dos diplomas, em razão da unicidade da chapa majoritária, conforme a súmula nº 38 do c. Tribunal Superior Eleitoral. E que na análise da legislação, verifica-se que as sanções estabelecidas pelo legislador para o agente que viola as prescrições legais estão dispostas no art. 22, XIV, da LC n. 65/90, as quais correspondem, respectivamente, à inelegibilidade do investigado para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade. Alegou ainda que as consequências da prática do abuso de poder não se limitam apenas às sanções de cassação dos diplomas comportando, inclusive, a pena de inelegibilidade, o que evidencia, por outro lado, o caráter personalíssimo de sua aplicação, a despeito do disposto na súmula 38 do TSE.

É o relatório. Fundamento. Decido.

O processo teve seu curso normal e foram obedecidas todas as formalidades, sendo oportunizados o contraditório e ampla defesa.

DAS PRELIMINARES.

Da preliminar de não cabimento da ação de investigação judicial.

Efetivamente a ação de investigação judicial é uma modalidade de ação judicial que visa apurar a ocorrência de irregularidades em processos eleitorais, como abuso de poder econômico, uso indevido dos meios de comunicação, captação irregular de votos, entre outros. Ela é utilizada para investigar possíveis crimes eleitorais e para garantir a lisura do processo eleitoral.

Por essa razão não merece prosperar esta preliminar suscitada.

Da preliminar de cerceamento de defesa.

O cerceamento de defesa, em termos jurídicos, é a limitação indevida do direito de defesa de um indivíduo em um processo judicial ou administrativo, violando os princípios da ampla defesa e do contraditório. Isso acontece quando o juiz impede ou dificulta o acesso a meios de prova e recursos que seriam essenciais para a defesa. O que não é o caso. Durante todo o curso do processo foi amplamente oportunizado o contraditório e a ampla defesa, ou seja, em nenhum momento processual foi violado os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Destarte, não merece prosperar esta preliminar suscitada.

Por oportuno é imprescindível apontar que a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) não observou a formação adequada do polo passivo, uma vez que o candidato ao cargo de vice-prefeito, integrante da chapa majoritária encabeçada pelo investigado, não foi incluído na lide. Trata-se de vício insanável que compromete a validade do feito, conforme disposto na jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Nos termos do art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97, bem como da reiterada jurisprudência do TSE, o princípio da indivisibilidade da chapa majoritária impõe que todos os seus integrantes sejam parte em ações eleitorais que visem à cassação do registro ou diploma de seus membros. A ausência de um dos integrantes da chapa no polo passivo configura violação ao litisconsórcio passivo necessário, acarretando nulidade insanável.

A inclusão do candidato a vice-prefeito no polo passivo é uma exigência decorrente do princípio da indivisibilidade da chapa majoritária, disposto no art. 91 do Código Eleitoral. Esse princípio estabelece que o vice-prefeito é litisconsorte passivo necessário em todas as ações que possam acarretar a cassação do registro ou diploma da chapa. Ainda que a sanção de inelegibilidade não seja imposta automaticamente ao vice, a cassação do registro ou diploma afeta diretamente seu patrimônio jurídico, razão pela qual ele deve ser citado, garantindo-lhe o direito de, caso deseje, apresentar defesa.

Nesse sentido, a Súmula nº 38 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é expressa:

Súmula 38 TSE Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária.

Ao analisar os autos, verifica-se que o candidato a vice-prefeito não foi incluído no polo passivo da demanda, tampouco foi citado como autor ou beneficiário das práticas ilícitas supostamente cometidas pelo investigado.

Dessa forma, não restam dúvidas de que, considerando a ausência de citação do candidato a vice-prefeito, ainda que se reconheçam a prática de condutas vedadas a agentes públicos e o abuso de poder político, a presente ação não pode prosseguir. Isso ocorre porque, em caso de eventual cassação da chapa majoritária, seria imprescindível a inclusão do vice-prefeito no polo passivo da demanda, garantindo a observância do devido processo legal.

Vejamos o entendimento dos demais tribunais eleitorais:

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA - LEI 9.504/1997, ART. 73. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ACOLHIMENTO. DECADÊNCIA.

1. As candidaturas majoritárias à Chefia do Poder Executivo têm a marca da unicidade indivisibilidade da chapa, de sorte que eventual ação contra o candidato a titular do cargo eletivo em disputa deve ser movida, também, contra o candidato a vice, em litisconsórcio passivo necessário, ainda que não haja imputação de prática ilícita a este, pois sua indicação para compor no polo passivo é pressuposto para a formação e o desenvolvimento regular do processo.

2. Constado que o autor da ação de investigação judicial eleitoral não promoveu a citação de um dos litisconsortes passivos necessários, descabe a concessão de oportunidade para saneamento do vício, se o prazo decadencial para o exercício do direito de ajuizá-la já se consumou.

3. No caso, em que a decadência está notoriamente consumada, não há ensejo para emenda da inicial, impondo-se a extinção do processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, caput, inciso II, do Código de Processo Civil. 4. Decadência proclamada. Processo extinto com resolução de mérito.

É dizer: O autor não incluiu tempestivamente no polo passivo do presente feito todos os legitimados passivos. Por outro lado, a emenda a destempo revelar-se-ia ineficaz, visto que já transcorrido há muito tempo o prazo decadencial para a propositura da AIJE em face do vice-prefeito eleito. Desse modo, verifico óbice intransponível para o conhecimento da demanda, sendo de rigor o reconhecimento da decadência.

Isto posto, acolho a manifestação arguida pelo investigado. **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, dando por resolvido o mérito do processo, nos termos do art. 487, II, do NCPC, ao reconhecer a decadência da pretensão autoral em relação a penalidade de cassação do diploma e consequente mandato dos integrantes da chapa majoritária.

Outrossim, no meu sentir, entendo possível entrar na análise de mérito com o consequente seguimento da demanda para exame das condutas para o fim de impor sanções de caráter pessoal e individual eventualmente devidas em relação àquele que figura no processo, que não afetam o vice-prefeito, tendo em vista que no presente caso que se trata de AIJE e existem outras sanções que não foram prejudicadas no caso a inelegibilidade que é uma punibilidade personalíssima que tem de restar comprovada a participação na conduta direta do candidato no abuso do poder econômico e político.

Vejamos o seguinte entendimento do julgado do TRE-SP:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2016. PREFEITO E VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO, CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO (ARTIGO 487, II, DO CPC). DECADÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE LITISCONSÓRCIO APÓS A DIPLOMAÇÃO DOS CANDIDATOS ELEITOS. DECADÊNCIA DO DIREITO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DA DEMANDA PARA EXAME DAS CONDUTAS PARA O FIM DE IMPOR

SANÇÕES DE CARÁTER PESSOAL. 1. Indispensável a formação de litisconsórcio passivo entre candidatos integrantes da chapa majoritária (titular e vice) nas ações em que se postulam a cassação do registro ou diploma. Precedente do TSE. 2. A emenda da inicial para a inclusão do vice na demanda deve ser feita até a data final para a propositura da ação, sob pena de decadência. 3 . Ultrapassado o prazo decadencial para propositura da ação fica prejudicada a imposição da penalidade de cassação de registro ou do diploma dos integrantes da chapa majoritária. 4. Possibilidade de aplicação de sanções pecuniárias de caráter pessoal e individual eventualmente devidas em relação àquele que figura no processo, que não afetam o vice (Precedentes do TSE, TRE/SP, TRE/SE e TRE/RS). 5 . Decadência do direito de ação tão somente em relação ao pedido de cassação do diploma do candidato eleito na eleição majoritária, não havendo o que se falar em decadência da ação como todo. Prosseguimento da ação para eventual aplicação de sanções de caráter pessoal a ele atribuído na exordial. 6. Prosseguimento da demanda em relação ao candidato à eleição proporcional que pode litigar isoladamente, por não exigir a citação de qualquer outro litisconsorte. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO COM DETERMINAÇÃO.

(TRE-SP - RE: 66815 LOUEIRA - SP, Relator.: MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO, Data de Julgamento: 30/11/2017, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 07/12/2017)

Da análise detida dos autos verifica-se que a controvérsia gira em torno da caracterização, ou não, de conduta vedada consistente no abuso do poder econômico imputado ao investigado.

Como bem pontuou a Promotora Eleitoral em seu parecer verbis:

“...Nesse ponto, importante destacar que o abuso de poder imputado ao demandado ANTONIO MILTON DE ABREU PASSOS pode, eventualmente, ensejar a aplicação da sanção de inelegibilidade, que possui natureza personalíssima e, por esse motivo, alcança apenas quem contribuiu para a prática do ilícito, o que por si afasta a hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO. SENTENÇA DE

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DA CANDIDATA A VICE-PREFEITA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EM MOMENTO OPORTUNO. CHAPA MAJORITÁRIA ELEITA EM 2020. CONDUTAS ILÍCITAS IMPUTADAS EXCLUSIVAMENTE AO CANDIDATO A PREFEITO, APONTADO COMO AUTOR. VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE, QUE TEM CARÁTER PERSONALÍSSIMO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA REGULAR PROCESSAMENTO, RECONHECIDA A DECADÊNCIA SOMENTE NO TOCANTE À SANÇÃO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA DO RECORRIDO.

(TRE-SP - REL: 0600622-40.2020.6.26 .0214 PLANALTO - SP [060062240](#), Relator.: Silmar Fernandes, Data de Julgamento: 31/08/2022, Data de Publicação: 06/09/2022)

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE NULIDADES. DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS REGIMENTAIS DO PREFEITO E DEPUTADO ESTADUAL REELEITO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR ABUSO DE PODER E PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. APLICAÇÃO DE MULTA, INELEGIBILIDADE E CASSAÇÃO DO DIPLOMA. PROVIMENTO DOS AGRAVOS REGIMENTAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. DETERMINAÇÃO DO RECÔMPUTO DOS VOTOS DO PARLAMENTAR CASSADO. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO.

1. Ausência de nulidades. Desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário em relação ao Vice-Prefeito ou aos Secretários Municipais. Ausência de quaisquer indícios de participação ou benefício nas condutas eleitorais ilícitas e vedadas. Inexistência de cerceamento de defesa.

2. Alta reprovabilidade das condutas ilícitas e do abuso de poder político comprovada. A movimentação da máquina pública por Chefe do Poder Executivo Municipal, em benefício da candidatura do irmão para o cargo de Deputado Estadual, caracteriza abuso de poder político, certificado com vigorosa abundância de provas, as quais atestam a ocorrência de inúmeros desvios de finalidade e de práticas expressamente vedadas pela legislação eleitoral, a saber: (i) utilização de servidores públicos durante o horário de expediente; (ii) doação indireta de recursos, mediante coação, especialmente na compra de convites para eventos eleitorais, em especial para o "jantar da vitória"; (iii) manipulação de folhas de ponto e de períodos de férias; (iv) alteração do horário de funcionamento da repartição pública para fomentar a realização de atos de campanha; (v) adiantamento de benefícios salariais para forçar a compra de ingressos de eventos destinados à arrecadação de recursos; e (vi) uso de veículo da administração em benefício da campanha.

3. Comprovação da extrema gravidade na utilização indevida de recursos públicos com flagrante rompimento da isonomia nas eleições. Obtenção por candidato a Deputado Estadual beneficiado, somente no município administrado por seu irmão, de aproximadamente 40% dos votos que recebeu em todo o Estado do Rio Grande do Sul, e quase o dobro de votos do segundo candidato a Deputado Estadual mais votado naquele município.

4. Inexistência de erro grosseiro na interposição dos Recursos Especiais do Ministério Público Eleitoral e da Coligação Independência e Luta para Mudar o Rio Grande. Discussão sobre a forma de execução do julgado. Inaplicável a Súmula 36/TSE.

5. Exigência, ao pleito de 2018, do recômputo dos votos para o cargo de Deputado Estadual, considerando nulos os votos atribuídos ao candidato cassado pela prática de abuso do poder político e econômico. Precedentes.

6. DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS REGIMENTAIS de Luís Augusto Barcellos Lara e 4304063b , mantendo, dessa forma, o DESPROVIMENTO DE SEUS RECURSOS ORDINÁRIOS E PROVIMENTO DOS AGRAVOS REGIMENTAIS do Ministério Público Eleitoral (MPE) e da Coligação Independência e Luta para Mudar o Rio Grande, para DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, corrigindo a forma de execução do julgado e, assim, DETERMINANDO O RECÔMPUTO DOS VOTOS PARA O CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL nas eleições de 2018, considerando nulos os votos atribuídos a Luís Augusto Barcellos Lara, cassado pela prática de abuso do poder político e econômico, nos termos dos arts. 222 e 237, ambos do Código Eleitoral. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603609- 21.2018.6.21.0000, Relator Min. Alexandre de Moraes, DJE de 01/04/2022).

Ora, a pretensão quanto à inelegibilidade é pessoal, aplicável única e exclusivamente ao responsável pela conduta ilícita. Pela leitura dos fatos narrados na inicial, a prática é atribuída somente ao prefeito, e não ao seu vice. Daí porque a falta deste último no polo passivo não lhe causa qualquer prejuízo. Portanto, incide, aqui, a regra do pas de nullité sans grief. O art. 282, § 1º, do CPC é claro ao dispor que não há nulidade sem prejuízo.

Superada a prejudicial de mérito, o Código Eleitoral dispõe no seu Art. 237: "a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos."

A Lei Complementar nº 135/2010, que alterou a Lei Complementar nº 64/90, mais

especificamente no inciso XIV do art. 22, estabeleceu a declaração de inelegibilidade do candidato investigado e de quem haja contribuído, bastando demonstrar a gravidade das circunstâncias em que fora realizado, independente da potencialidade do fato alterar o resultado do pleito.

Após a análise dos autos, pode-se concluir que o demandado não só organizou uma carreta no dia no dia 31/08/2024 na comunidade Saraiva, Município de Pau D'arco do Piauí, como também fez uso do veículo TOYOTA HILUX, PLACA NLX0137, o qual foi filmado puxando um paredão de som, tudo isso sem declarar em sua prestação de contas à justiça eleitoral.

Soma-se a isso que, a despeito do ponto de concentração inicial da movimentação em questão ter sido a residência do então candidato a vereador, Sr. José Lázaro, este negou em audiência que tenha participado de qualquer ato de campanha do demandado, apesar de o investigado ter afirmado que estava ocorrendo uma reunião com seu grupo de vereadores na referida residência. Por outro lado, não há dúvidas de que Sr. Milton Passos, foi visto desfilando em veículo aberto, não declarado à esta justiça especializada, acenando ao público, com a presença de outros veículos de apoiadores dispostos em fila de forma ordenada, denotando-se prévia estruturação e coordenação de evento de cunho político.

O viés econômico das condutas também resta patente pela distribuição de camisetas, visto que não é crível que todos os apoiadores do investigado, conforme se vê ao id. 123668737, adquiriram as referidas vestimentas por suas próprias expensas. Soma-se a isso que o candidato anexou apenas dois recibos relacionados à confecção das vestimentas, sem, contudo, apresentar notas fiscais que comprovem a aquisição e a data das compras. Tal ausência de documentos comprobatórios gera dúvidas acerca da real quantidade adquirida e utilizada. Fato que conduz a conclusão acerca da captação indireta de votos por meio de brindes, face ao vultoso número de apoiadores flagrados usando tais roupas nos eventos de campanha do demandado.

Por sua vez, acerca da omissão de despesa com equipamentos de percussão, ainda que restasse verdadeira a alegação de que tais bens foram levados única e exclusivamente para o comício por apoiadores, tais equipamentos deveriam ter sido incluídos como doações de bens estimáveis em dinheiro em prestação de contas à justiça eleitoral. Por outro lado, extrai-se dos vídeos juntados à inicial não só uma coordenação de ações, mas também um prévio ensaio na utilização desses equipamentos (vide id. 123668742), pelo que é deveras frágil o argumento de que tais instrumentos foram levados e utilizados deliberadamente por apoiadores, sem qualquer interferência dos organizadores da campanha do demandado.

A omissão de informações ou mesmo a inserção de dados falsos em prestações de contas, são condutas que se revestem de finalidade eleitoral, pois é a partir das prestações de contas que podem ser fiscalizadas a arrecadação e despesas de campanha, bem como de potencialidade lesiva quando buscam encobrir a prática de irregularidades ou mesmo de contabilidade paralela.

Ao sentir ministerial, a existência de recursos não declarados, empregados na campanha eleitoral, configurar abuso de poder econômico e causa desequilíbrio do pleito em relação aos demais candidatos.

Ex positis, resta claro o abuso de poder empregado pelo demandado”. (TRANSCRIÇÃO DO PARECER DO MPE).

O art. 73, §10 da Lei nº 9.504/97 dispõe que:

”§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)”.

Já o inciso IV do mesmo artigo prevê:

"Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.”.

Constata-se que o investigado não só organizou uma carreta no dia no dia 31/08/2024 na comunidade Saraiva, Município de Pau D’arco do Piauí, como também fez uso do veículo TOYOTA HILUX, PLACA NLX0137, o qual foi filmado puxando um paredão de som, tudo isso sem declarar em sua prestação de contas à justiça eleitoral.

Para a caracterização da conduta vedada do art. 73, IV, exige-se a participação do agente público no evento, o custeio de bens com recursos públicos e o uso promocional com viés eleitoral,

requisitos presentes no caso concreto.

Veja-se:

Quanto aos fatos narrados, prescreve a legislação eleitoral, *in verbis*:

Lei 9.507/1997 (Lei das Eleições):

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no *caput* aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no *caput* poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (original sem grifos)

Lei Complementar 64/90 (Leis de Inelegibilidades):

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997)

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos

subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

[...]

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

As normas em destaque disciplinam que a captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, consubstancia-se quando o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, situação em que terá o diploma cassado e será multado.

Outrossim, configura abuso de poder, previsto no art. 22 da Lei de Inelegibilidades, o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, em benefício de candidato, cuja conduta ensejará a declaração da inelegibilidade do Representado, pelo prazo de 8 (oito) anos, além da cassação do diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico.

Pois bem.

Conforme se identifica no acervo probatório acostado aos autos. Verifica-se a gravidade do ilícito analisado.

O que se apura, na espécie, é que, durante a campanha, houve uso excessivo de recursos econômicos, buscando beneficiar o investigado, afetando, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições. Nesse ponto, enfatiza-se que, para a configuração do ato abusivo, não se considera a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas a inegável gravidade das circunstâncias apuradas no caso dos autos (inciso XVI do art. 22 da Lei de Inelegibilidades).

Nesse contexto, é inegável que também restou caracterizado o abuso de poder econômico previsto no art. 22 da Lei de Inelegibilidades, porquanto se constatou nos autos a intenção de gerar resultados no pleito.

Para efeitos de sanção, os normativos infringidos impõem como consequência das ilicitudes reconhecidas, a cassação do diploma, multa e inelegibilidade.

Relativamente a cassação do diploma ou mandato encontra-se superada pela ocorrência da decadência já declarada ante a ausência de citação do litisconsórcio passivo necessário. No tocante

à multa prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, fixo-a em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em virtude da gravidade dos fatos apurados, e declaro a inelegibilidade do investigado pelo prazo de 8 (oito) anos, com base nos artigos 1º, I, alíneas “d” e “j”, e 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990.

Ante o exposto, acolhendo manifestação ministerial, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), condenar ANTÔNIO MILTON DE ABREU PASSOS, Prefeito do Município de Pau D’arco do Piauí, fartamente qualificado no processo ao pagamento de multa, que fixo em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do art. 41-A da Lei das Eleições, e declarar sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, conforme inciso XIV do art. 22 da Lei de Inelegibilidades.

Determino seja anotado no cadastro eleitoral, nos assentamentos do investigado, o ASE correspondente à inelegibilidade prevista nas alíneas “d” e “j” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar 64/1990, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Altos/PI, 28 de maio de 2025.

CARMEN MARIA PAIVA FERRAZ SOARES

JUÍZA ELEITORAL DA 32ª ZE-PI